



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002417/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.711 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente AFONSO MARIA DE LIGÓRIO JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Ausente nos autos a prova do pagamento dos valores declarados como pagamento a título de pensão alimentícia, mantém-se a glosa da dedução e o respectivo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, acostada às fls. 20 a 23, relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF), do ano calendário 2008, exercício 2009, que reduziu o imposto a restituir declarado de R\$4.760,98 para R\$3.410,73.

O lançamento decorreu da glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$4.910,00. Segundo a autoridade fiscal, o valor de pensão alimentícia paga pelo contribuinte é de R\$20.671,75, descontada em folha, por sua fonte pagadora Ministério da Justiça, CNPJ 00.394.494/0029-37.

Cientificado do lançamento em 17/02/2011 (fl. 25), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, em 22/02/2011 (fl.3).

Alega que o valor glosado foi pago a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família e junta cópia de sentença judicial proferida na Ação de Alimentos nº 24501.007515-9.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Ausente nos autos a prova do pagamento dos valores declarados como pagamento a título de pensão alimentícia, mantém-se a glosa da dedução e o respectivo lançamento.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento de pensão alimentícia levada a efeito como despesa dedutível em DDA no ano-calendário de 2008.

O recorrente, em seu recurso voluntário, apresenta cópias dos comprovantes de depósito (fls. 48/65) em favor de Amanda Novaes do Carmo, totalizando o valor de R\$ 5.525,00. É de se admitir sua juntada extemporânea em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

No entanto, os recibos apresentados são de transferências em dinheiro por meio de terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal. Ou seja, por ser uma declaração do recorrente, no ato do depósito do envelope no terminal, resta não comprovado o efetivo pagamento da pensão em favor da mãe do menor, Amanda Novaes do Carmo, sem uma prova

adicional de sua efetiva compensação bancária e satisfação do pagamento pelo beneficiário do depósito.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Consoante demonstra o Termo de Intimação de nº 2009/816737263932600 juntado nas fls. 34/35, destes autos, o contribuinte foi intimado a apresentar à fiscalização os documentos de comprovação da obrigação de pagar pensão alimentícia, o que poderia ser feito com a apresentação de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente onde foi determinado o valor da pensão a ser pago, bem como os respectivos comprovantes do pagamento havido.

Em atendimento foi juntado aos autos a cópia da sentença judicial que determinou a prestação de alimentos, documentos de fls. 9/10, que consigna a obrigação do contribuinte em pagar pensão alimentícia ao requerente no valor de 01 salário mínimo e que o pagamento deveria ser feito via depósito em conta judicial.

Porém, o contribuinte deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o efetivo pagamento da pensão, como requerido no Termo de Intimação. Assim, considerando que de acordo com o artigo 73 do Decreto nº 3000, de 1999, “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou a justificação, a juízo da autoridade lançadora” na falta de documentos de prova do pagamento declarado, não há como afirmar que o contribuinte teve o ônus da despesa utilizada como dedução da base de cálculo do imposto, razão pela qual fica sem reparos o feito fiscal.

Posto isso, Voto por considerar improcedente a impugnação e manter o imposto a restituir ajustado no valor de R\$3.410,73.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto